



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## LEI Nº 3.155 DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

INSTITUI O REGIME DE PLANTÃO DE FARMÁCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GLAUBER GUILHERME BELARMINO,**  
**Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,**  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou

e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos de farmácias e drogarias instalados na zona urbana deste Município obedecerão ao regime de "Plantão", com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio, das 08h00 às 08h00 do dia seguinte.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Saúde realizará inscrição facultativa das farmácias e drogarias interessadas em efetuar o Plantão.

**§ 2º** - Caso não haja a inscrição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de farmácias e drogarias existentes no Município ao Regime de Plantão, a inscrição deixa de ser facultativa, passando a ser obrigatória para todas as farmácias e drogarias.

**Art. 2º** - Entende-se por "Plantão" o atendimento obrigatório à população nas condições desta Lei.

**Art. 3º** - A Escala de Plantão, bem como a Escala de Cadastro de Reserva de Plantão para Substituição, serão elaboradas em sistema de rodízio, devendo constar uma farmácia ou drogaria por dia, e fixadas por Decreto do Prefeito Municipal.

**§ 1º** - Será permitida a troca, transferência ou substituição dos plantões das farmácias e drogarias, tão somente por motivos de força maior, mediante requerimento por escrito.

**§ 2º** - O requerimento previsto no parágrafo anterior deverá ser protocolado pelas Farmácias ou Drogarias com antecedência mínima de 7 (sete) dias, na Prefeitura Municipal, não se aplicando o prazo na hipótese de óbitos de cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, ou funcionários.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**§ 3º** - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, após deferimento por escrito da Secretaria Municipal de Saúde, o Plantão da Farmácia ou Drogaria escalada será substituído pela Farmácia ou Drogaria escalada no Cadastro de Reserva de Plantão para Substituição, seguindo a ordem rigorosa de inscrição.

**Art. 4º** - As Farmácias e Drogarias que não cumprirem a Escala de Plantão incidirão em infração e responderão com as seguintes penalidades:

**I** – Na primeira incidência, o infrator será notificado;

**II** – Na reincidência, multa de 50 UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

**III** – Na terceira incidência, multa de 100 UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

**IV** – Na quarta incidência, cassação do Alvará de licença para funcionamento.

**§ 1º** - Considera-se reincidente aquele que violar os preceitos desta Lei por mais de uma vez durante um ano.

**§ 2º** - As multas aplicadas serão revertidas aos Cofres Públicos do Município.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos de farmácias e drogarias deverão ostentar na parte externa aviso ao consumidor com, no mínimo, 30 centímetros de altura por 40 centímetros de largura, com letras legíveis, indicando o nome, endereço completo, com rua, número, bairro e o telefone do(s) estabelecimento(s) que esteja(m) cumprindo o plantão.

**Parágrafo único** – A farmácia ou drogaria que não fixar a indicação de que trata o caput deste artigo, incidirá na mesma penalidade imposta pelo artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** - No pedido de Alvará de Licença para funcionamento, a empresa proprietária do estabelecimento deverá comprometer-se a observar as condições previstas nesta Lei.

**Art. 7º** - O funcionamento das farmácias e drogarias do Município não sofrerá quaisquer limitações de horário, por se tratar de serviço colocado à disposição da coletividade.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 8º** - A fiscalização do disposto na presente Lei caberá à Fiscalização de Posturas do Município.

**Art. 9º** – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por Decreto.

**Art. 10** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.058, de 09 de maio de 2013 e Lei nº 3.067, de 02 de junho de 2013.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
15 de setembro de 2015.

O Prefeito,

**GLAUBER GUILHERME BELARMINO**

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

**ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO**

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos